

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13687/000.153/90-01
ACÓRDAO NR. 105-8.069

Sessão de 25 de janeiro de 1994

RECURSO NR.: 79.249- PIS DEDUÇÃO - EX; 1986

RECORRENTE : AUTO POSTO ARANTES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

CMFL/

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ARANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 105-8.068, de 25.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

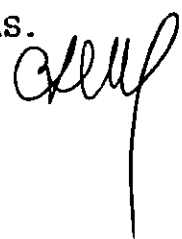
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

ISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARIYA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13687/000.153/90-01
CÓRDAO NR. 105-8.069
RECURSO NR.: 79.249
RECORRENTE : AUTO POSTO ARANTES LTDA.

RELATÓRIO

Auto Posto Arantes Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 92/94, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 7, agravada pelo de fls. 18.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o Pis, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 39, letra a e par. 1º da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 99/101 cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nr. 13687/000.152/90-30) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o Número 100.124 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 25.01.94, logrou provimento parcial.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgando, -logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto pelo seu provimento parcial para adequar a exigência com o decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR